

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2000.**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dando aos técnicos agrícolas prioridade nos assentamentos rurais.

**Autor:** Deputado José Múcio Monteiro

**Relator:** Deputado Romel Anízio

### **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.456, de 2000, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de dar aos técnicos agrícolas prioridade como beneficiários da reforma agrária.

Na justificação do projeto, o autor, o nobre Deputado José Múcio Monteiro, demonstra a importância de incluir nos projetos de assentamentos rurais beneficiários que tenham formação técnica agrícola. Além de trazerem consigo os conhecimentos teóricos, os profissionais podem transferir para os demais beneficiários os modernos métodos atualmente utilizados nas atividades agropecuárias.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 3.456, de 2000, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a

proposição será, também, examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei agrária nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe, em seu artigo 19, que os beneficiários da reforma agrária serão atendidos na seguinte ordem preferencial:

I - o próprio desapropriado;

II - os que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - os que trabalham, nas mesmas condições, em outros imóveis;

IV - os agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - os agricultores cujas propriedades sejam insuficientes para o próprio sustento.

O referido artigo, em seu parágrafo único, estabelece, ainda, que, na ordem de preferência, terão prioridade os chefes de família numerosa.

Pela proposição, que ora se examina, quer o autor incluir no referido parágrafo único, ao lado dos chefes de família numerosa, os técnicos agrícolas.

A proposição merece nosso voto de louvor, uma vez que os indicadores sociais apresentam baixo índice de profissionalização dos beneficiários da reforma agrária.

Segundo amostragem realizada no Estado do Pará (*apud* Jean Hebette e Auriléia Gomes Abelém, "Os Assentamentos da Reforma Agrária no Brasil"), existem assentamentos em que foram verificados percentuais de 43,39% para os que nunca ingressaram no primeiro grau, entre analfabetos e alfabetizados; 43,81% para os que ficaram no primeiro grau; e 2,96% para os que chegaram ao segundo grau.

Por sua vez, o Relatório das Diretrizes de Política Agrária e Desenvolvimento Sustentável realizado pela FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), em convênio com o INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), indica que os agricultores familiares são os que mais precisam de formação profissional, "*mas não têm como assumir mais um tributo que permita a montagem de um esquema educacional para si próprios e/ou seus filhos.*"

Enfatizando a importância de terem os agricultores familiares formação técnica, ou, por extensão, ter seus próprios técnicos como membros da coletividade, os pesquisadores concluem: "*os grupos de agricultores familiares voltados para o estudo de técnicas agrícolas serão muito mais efetivos em responder aos desafios da agricultura sustentável do que as redes oficiais.*"

Entretanto, nossa legislação agrária não prevê critérios preferenciais para a introdução de técnicos agrícolas nos projetos de assentamentos rurais.

Entendemos, portanto, que, ao contrário do que se pode supor, a proposição, ora apreciada, não cria privilégios para uma categoria profissional, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.456/00 não está alterando os requisitos legais para a admissão dos agricultores "sem-terra" nos projetos de reforma agrária. A inovação que se pretende acrescentar ao ordenamento vigente resume-se, apenas, em dar preferência para aqueles que, atendidos os pressupostos necessários, tenham formação técnico-agrícola.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.456, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado Romel Anízio  
Relator

202763.00.179